

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 12/91/M
de 4 de Novembro

Alterações ao Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho)

Os artigos 10.º, 13.º, 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

(Carreira)

A carreira do pessoal de vigilância é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda de 1.ª classe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Segundo-subchefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Primeiro-subchefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe de guardas-ajudantes, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Chefe de guardas, com 1.º, 2.º e 3.º escalões.

Artigo 13.º

(Condições de ingresso na carreira)

1. São condições de ingresso na carreira do pessoal de vigilância:

- a) Titularidade de seis anos de escolaridade;
- b) Curso de formação básica a ministrar no âmbito do Centro de Instrução Conjunto;
- c) Aproveitamento em estágio probatório, com a duração mínima de três meses.

2. O curso de formação e o estágio referido no número anterior são frequentados em regime de comissão de serviço ou assalariamento, consoante os candidatos sejam ou não vinculados à função pública.

3. Durante o período do curso de formação e do estágio, os candidatos não vinculados à função pública são remunerados pelo índice correspondente ao previsto para o 1.º escalão de guarda, diminuído de 50 pontos e de 20 pontos, respectivamente, da tabela indicária.

Artigo 14.º

(Condições de promoção e progressão)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, o acesso na carreira do pessoal de vigilância efectua-se

mediante aprovação em concurso, de entre indivíduos providos no grau imediatamente inferior, com três anos de efectivo serviço e classificação não inferior a «Bom».

2. O tempo mínimo de permanência no grau pode ser reduzido a dois anos, se durante este período o funcionário tiver classificação de serviço de «Muito Bom».

3. O acesso às categorias de segundo-subchefe e de chefe de guardas-ajudantes depende ainda da titularidade do 9.º e do 11.º anos de escolaridade ou equivalente, respectivamente.

4. A mudança de escalão em cada grau opera-se após a permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

5. A classificação de serviço referida nos números anteriores é atribuída nos termos da lei geral.

Artigo 19.º

(Métodos de selecção para lugares de acesso)

1. Os métodos de selecção para lugares de acesso, aplicados com carácter eliminatório, são os seguintes:

a) Guarda de 1.ª classe:

Avaliação curricular;
Provas de conhecimentos;
Provas de aptidão física;
Entrevista profissional.

b) Segundo-subchefe:

Avaliação curricular;
Provas de conhecimentos;
Provas de aptidão física;
Curso de formação adequado.

c) Primeiro-subchefe:

Avaliação curricular;
Provas de conhecimentos;
Entrevista profissional.

d) Chefe de guardas-ajudantes:

Avaliação curricular;
Provas de conhecimentos;
Curso de formação adequado.

2. Os lugares de chefe de guardas são providos por escolha, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 2.º

(Alterações ao mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho)

O mapa anexo a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, é substituído pelo mapa anexo à presente lei.

Artigo 3.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da aplicação desta lei serão satisfeitos por conta de dotações orçamentais a disponibilizar pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 4.º

(Produção de efeitos)

Os efeitos remuneratórios decorrentes desta lei retroagem a 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em 22 de Outubro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 25 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Mapa anexo

Graus	Categoria	Escalões			
		1.º	2.º	3.º	4.º
6	Chefe de guardas	470	485	500	—
5	Chefe de guardas-ajudantes	425	440	455	—
4	Primeiro-subchefe	370	385	400	415
3	Segundo-subchefe	285	300	315	330
2	Guarda de 1.ª classe	220	230	245	260
1	Guarda	180	190	200	210

法 律 一二/ 九一/ M號 十一月四日

按照澳門組織章程第三〇條一款 c 項及第三一條一款 q 項的規定，立法會制訂在本地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (七月十一日第六二/八八/ M號法令的修訂)

七月十一日第六二/八八/ M號法令第一〇條、一三條、一四條及一九條內文改爲：

第一〇條 (職程)

監管人員職程如下：

警員，有第一、第二、第三及第四職階；
一等警員，有第一、第二、第三及第四職階
；

副警長，有第一、第二、第三及第四職階；
警長，有第一、第二、第三及第四職階；
警司，有第一、第二及第三職階；
總警司，有第一、第二及第三職階

第一三條 (晉入職程的條件)

一、晉入監管人員職程的條件如下：

- a) 具有六年級學歷；
- b) 綜合訓練中心的基本訓練課程；
- c) 在最少的三個月試用實習期合格。

二、上款所指的培訓及實習課程是採用定期委任或臨時散工制度，視乎參予者與公職有否關連而定。

三、在培訓及實習期內，與公職無關連的參予者所得薪酬相當於索引表內警員第一職階者分別減去五十點和二十點。

第一四條 (晉階及晉升條件)

一、在不妨碍第一二條二款的規定下，監管人員職程的晉升，是從在下一職等實際服務三年且服務評分不低於「良」的人士中，以考試合格者爲之。

二、留在職等的最少時間可減爲兩年，倘有關公務員在該段時間的服務評分爲「優」時。

三、晉升爲副警長及警司的職級者，還需分別具有第九年級及第十一年級的學歷或相當學力。

四、在每一職等內轉換職階者，須在下一職階實際服務兩年且服務評分不低於「良」。

五、以上各款所指服務評分的給予，是按一般的法律規定爲之。

第一九條 (升職的挑選方法)

一、採用淘汰性質的升職挑選方法如下：

- a) 一等警員：
——學歷評估；
——知識測試；
——體能測試；
——專業面試。

- b) 副警長：
——學歷評估；
——知識測試；
——體能測試；

——適當的培訓課程。

c) 警長：

- 學歷評估；
- 知識測試；
- 專業面試。

d) 警司：

- 學歷評估；
- 知識測試；
- 適當的培訓課程。

二、總警司職位的填補，是按照第一二條二款的規定挑選。

第二條 (七月十一日第六二/八八/M號法令附表的修訂)

七月十一日第六二/八八/M號法令第一一條所指的並經十二月二十一日第八六/八九/M號法令修改的附表，以本法律的附表代替。

第三條 (負擔)

因執行本法律所引致的負擔，將由財政司安排的預算撥款賬目應付。

第四條 (生效)

本法律所引致的薪酬效力追溯至一九九一年一月一日

一九九一年十月二十二日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年十月二十五日頒佈

着頒行

總督 韋奇立

附 表

職等	職 級	職 階			
		1	2	3	4
六	總警司	470	485	500	—
五	警 司	425	440	455	—
四	警 長	370	385	400	415
三	副警長	285	300	315	330
二	一等警員	220	230	245	260
一	警 員	180	190	200	210

Portaria n.º 193/91/M

de 4 de Novembro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 16 de Novembro de 1991, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Intercâmbio Cultural», e o bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

100 000 selos da taxa de \$ 4,20
100 000 selos da taxa de \$ 4,20
40 000 blocos filatélicos a \$ 8,40

Governo de Macau, aos 28 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 194/91/M

de 4 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau para o ano de 1991, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1991, que está assinado pela respectiva Câmara Municipal e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.